



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

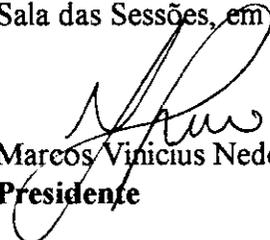
Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : REIS & GOUVEIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REIS & GOUVEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

opr/ovrs



Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

Recorrente : REIS & GOUVEIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 01/12, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, relativa ao período de janeiro/97 a abril/98.

Impugnando, tempestivamente, a exigência (fls. 13/20), a autuada alega, em apertada síntese, que:

1. antes de ser considerada devedora, é credora da Fazenda Nacional, em razão de ter recolhido a Contribuição para o PIS sobre a base de cálculo majorada, de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, desde o período de apuração referente a julho/88, sendo que tal incidência foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
2. tem o direito de que lhe sejam devolvidos os valores pagos a maior (art. 165 do CTN), através de compensação com prestações vincendas da Contribuição para o PIS, na forma prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 170 do CTN; a Lei nº 9.430/96 c/c o Decreto nº 2.138/97, e a IN/SRF nº 21/97;
3. traz à colação ementas de julgados do STJ, do Primeiro e deste Segundo Conselhos de Contribuintes, assim como excertos doutrinários, que afirma apresentam posições no sentido de admitir a compensação pleiteada;
4. não é cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, vez que o crédito tributário está com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do artigo 156 do CTN; e
5. ao final, anexa planilhas (fls. 21/23), onde apresenta os valores que teria direito a compensar.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela realização de diligência, com o intuito de esclarecer a veracidade dos valores expressos no demonstrativo de fls. 21/23 e verificar a efetividade da compensação alegada pela autuada.

Como resultado da diligência requerida, foram anexados aos autos os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

1. cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 199834000172871, impetrada junto à 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em que a recorrente é parte, cuja matéria, objeto da lide, é a compensação dos valores pagos a título de Contribuição para o PIS, sob a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com valores devidos da mesma contribuição;
2. cópia do demonstrativo já apresentado às fls. 21/23;
3. sentença proferida na ação judicial supra-referida, em que é julgado procedente o pedido da impetrante;
4. demonstrativo do faturamento e da base de cálculo da Contribuição para o PIS, no período de julho/1988 a julho/1999;
5. planilhas de apuração da contribuição devida e de créditos ou débitos, e notas explicativas da metodologia utilizada; e
6. relatório fiscal.

O julgamento eximiu a autuada do pagamento da exigência fiscal no valor de R\$ 67,59 da Contribuição para o PIS, com base em dados apurados pela autoridade fiscal, no atendimento à diligência antes referida.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança no sentido de se eximir da comprovação do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, conforme determina a Medida Provisória nº 1.621-30/97, e sucessivas reedições, em seu artigo 32.

Na petição recursal, o sujeito passivo repisa o seu direito à compensação de valores pagos em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, manifesta-se contra a base de cálculo tornada no lançamento, argumentando estar a mesma em desacordo com as determinações do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, cuja deliberação é no sentido de que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior, o que não teria sido obedecido pela autoridade fiscal. Traz ementa de julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes e excerto doutrinário, para justificar suas argumentações. Defende que a ação judicial impetrada não deve ser motivo impeditivo para apreciação do mérito da lide no processo administrativo.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

Ao final, a peticionante pugna pela reforma da decisão *a quo*, com o cancelamento da imposição fiscal vertida no auto de infração questionado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Como relatado, a recorrente é parte em processo judicial em que pleiteia a compensação de valores que argumenta teriam sido pagos a maior que o devido com aqueles objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através de Ação Ordinária (Processo nº 1998.34.000172871), impetrada junto à 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639-000110/98-68
Acórdão : 202-13.428
Recurso : 114.083

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA